

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER
05/108/1998
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No. 0068/97

Assunto: DISPOE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO ARMAZENAMENTO FISCALIZAÇÃO E USO DE AGROTOXICOS E AFINS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Todo comércio de produtos agrotóxicos ou afins, fica obrigado ao uso do receituário próprio, prescrito por engenheiro agrônomo, para a venda ao consumidor, observando ainda:

I - O profissional que emitir receita, deverá, obrigatoriamente, ser cadastrado no Conselho Fiscalizador competente;

II - Os produtos constantes das classes toxicológicas I e II, somente poderão ser indicados quando o quadro "patológico" não apresentar alternativa atenuadora;

III - As dosagens indicadas para o uso do produto, deverão ser especificadas pelo técnico responsável, que recomendará o devido cuidado na aplicação, além do prazo de carência para a comercialização dos produtos agrícolas submetidos ao uso de agrotóxicos.

ART. 2o. - O profissional habilitado que prescrever os produtos taxicológicos das classes I e II, será responsabilizado pelos impactos produzidos quando se comprovar a indicação indevida.

ART. 3o. - O empregador que fizer uso de agrotóxico ou afins no processo de produção, fica obrigado a fornecer equipamentos individuais ao trabalhador, de modo que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

ART. 4o. - Os estabelecimentos que comercializam substâncias agrotóxicas, e/ou produtos tais como formicidol, matox, ratak, estricnina, etc., sejam atacadistas ou varejistas, ficam obrigados a manter depósito adequado para o armazenamento do produto.

PGRFo. 1o.- Fica proibida a exposição dos referidos produtos em prateleiras ou balcões que não ofereçam a devida prestação.

PGRFo. 2o.- Cabe ao balconista responsável, solicitar do consumidor, no ato da compra, que se identifique, sob pena do não fornecimento do produto.

ART. 5o. - Qualquer produto de origem animal ou vegetal colocado à venda, com a presença de agrotóxicos acima dos índices permitidos pelos organismos de saúde e comprovado em laboratório, acarretará a apreensão do produto e a punição do responsável.

ART. 6o. - Qualquer estabelecimento comercial que se dedique à venda de produtos alimentícios de origem animal ou vegetal, e que se constate a presença de agrotóxicos em suas mercadorias, acima dos índices aceitos pelos organismos nacional e internacional de saúde, estará sujeito, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às sanções previstas nesta Lei.

ART. 7o. - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, procederá, mensalmente, coletas de amostras de produtos alimentícios, e as submeterá à análise laboratorial.

PGRFo. 1o.- A coleta será feita nos seguintes locais:
I - em duas quitandas do Município;
II - nas feiras livres;
III - em dois grandes supermercados do Município.

PGRFo. 2o.- O resultado do exame deverá ser divulgado em jornal local, e de grande circulação.

PGRFo. 3o.- A coleta nas quitandas e supermercados ocorrerá observando um sistema de rodízio, de forma que todos os estabelecimentos do Município, sejam fiscalizados.

ART. 8o. - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal estatuídas na legislação Federal e Estadual pertinente, o descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa de 1.000 (hum mil) Unidades de Valor Fiscal de Conselheiro Lafaiete, aplicável em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento;

III - cassação definitiva do alvará;

IV - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

- ART. 9o. - O Executivo Municipal fica autorizado a fazer convênios com entidades públicas ou privadas que prestam serviços na área de análise de agrotóxicos no Município.
- ART. 10 - A receita advinda do descumprimento desta Lei será destinada a um centro de estudos, e incentivos ao uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças na agricultura.
- ART. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JULHO DE 1997



VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

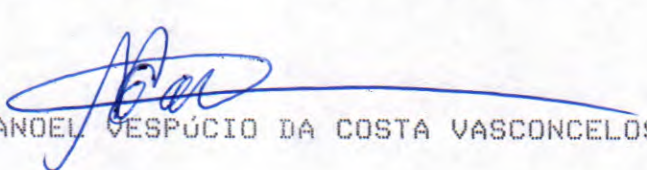
JUSTIFICATIVA

O controle da venda e do uso de produtos agrotóxicos é um dever do Poder Público Municipal, no sentido de preservar a vida e o meio ambiente sadio. Esta afirmação baseia-se no disposto no Artigo 225, parágrafo 1o., inciso V da Constituição Federal; no Artigo 214, parágrafo 1o., inciso VII da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A regulamentação da comercialização de produtos agrotóxicos e outros produtos considerados venenosos (formicidol, matox, ratok, estriçnina), tem como finalidade primordial a prevenção de acidentes por eles causados, quando facilmente, qualquer indivíduo adquire tranquilamente tais produtos, sem qualquer identificação.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, pretendemos regularizar essa ação fiscalizadora, garantindo assim, uma boa qualidade de vida para quem trabalha em local onde se usa os referidos agrotóxicos e para quem consome os alimentos, que na maioria das vezes recebem uma dose do referido produto, quando em fase de plantio.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JULHO DE 1997


VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 68/97.

RELATÓRIO

PROPOSTA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO, FISCALIZAÇÃO E USO DE AGROTÓXICOS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

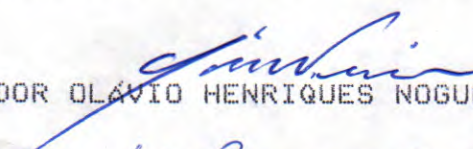
A Constituição Federal é clara nos dispositivos sobre a competência do Município em legislar leis suplementares às Leis Estaduais e Federais, muitos dos quais com expressão "no que couber".

Isto posto, esta Comissão, após minuciosa análise do Projeto de Lei em tela, detectou normas que extrapolam a competência legislativa municipal, vez que são diplomas legais de competência exclusiva da União, muito, particularmente no art. 22, inciso I, que define que é privativo da União, legislar sobre matérias de Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho. Por outro lado, no inciso XVI do mesmo artigo, define o seguinte: organização nacional de emprego e condições para o exercício das profissões. Portanto, apesar da expressiva boa intenção do autor, esta Comissão é de parecer pela inviabilidade legal do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que ao nosso entendimento, apresenta normas pertinentes ao direito comercial e do trabalho, bem como gera despesas.

CONCLUSÃO

Consoante as considerações acima fundamentadas, somos de parecer que o Projeto de Lei no. 68/97 é inconstitucional em seu inteiro teor.

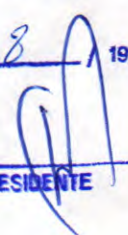
SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO DE 1997


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADORA ZEIR DE PAULA PEREIRA

RETIRADO

28.1.08 19.97

PRESIDENTE